



## Candidato não será indenizado por panfleto com número errado

O partido político não pode ser responsabilizado por erro no material de divulgação do candidato se informou corretamente o número homologado pela Justiça Eleitoral e não se envolveu na etapa de impressão. Por essa razão, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [manteve sentença](#) que não reconheceu relação entre a conduta do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e os erros verificados no material de campanha de um candidato a vereador em Rio Grande, nas eleições de 2012.

No processo, o autor da ação disse que, assim que recebeu o material, horas antes da votação, identificou que seu número de candidatura estava errado. Os panfletos foram impressos com o número 65.235, sendo que o correto seria 65.234. Em razão do engano, conseguiu avisar alguns eleitores, mas teve apenas 12 votos. Argumentou que o fato causou-lhe grande frustração, inclusive produzindo efeitos negativos sobre sua saúde. Pediu a condenação do partido em R\$ 68,4 mil a título de indenização pela perda de uma chance e em R\$ 10 mil por danos morais.

O partido apresentou contestação. Afirmou que o autor preencheu de próprio punho o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), informando que concorreria com o número 65.234. Sustentou que este mandou confeccionar com número errado sua própria propaganda, causando prejuízo a si e ao partido. Alegou, em síntese, que cada candidato é responsável pelos textos que divulga em seu material.

### Interesse do candidato

No primeiro grau, o juiz Fernando Alberto Corrêa Henning, da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, observou que os autos não trazem evidências da responsabilidade do partido réu. A seu ver, há indicações de que a falha inicial foi, possivelmente, da gráfica que elaborou o material de campanha. "Enfim, se desídia houve pelo réu, ao não verificar o exato número de seu candidato na propaganda elaborada, maior ainda foi a desídia do próprio candidato, que deixou de fazer tal verificação quanto ao seu próprio número na eleição em que concorria", escreveu na sentença.

O relator da Apelação na 9ª Câmara Cível, desembargador Carlos Eduardo Richinitti, também não viu os três pressupostos para embasar o pedido indenizatório: conduta, omissiva ou comissiva, culposa do agente; dano; e nexos causal entre a primeira e o segundo. Na sua visão, o argumento de que o material de campanha teria sido fornecido pelo partido não afasta a responsabilidade do próprio candidato de revisar todo o material. Afinal, ele é o maior interessado. Assim, se havia erro no material, deveria tê-lo devolvido e exigido a sua substituição.

"É dizer, beira o absurdo que o autor tenha se dado conta apenas no dia da eleição, como asseverou em sua exordial e razões recursais, que o número de sua candidatura estava equivocado. Era de sua única e exclusiva responsabilidade revisar o material de campanha antes de enviá-lo à gráfica e, mais ainda, antes de começar a distribuí-lo ao eleitorado durante a campanha. Tenho que não há conduta ilícita atribuível ao réu que justifique a sua responsabilização civil, seja pela perda de uma chance, seja por supostos danos morais sofridos", fulminou o relator.



Clique [aqui](#) para ler a sentença.  
Clique [aqui](#) para ler o acórdão.

**Date Created**  
04/09/2016